



Art. 3º - A demarcação e titulação das terras pertencentes aos remanescentes dos Quilombos, lideiras às áreas de órgãos ou entidades, públicas e privadas, ou que a estes interessem para a implantação, a qualquer de título, de empreendimento industrial, agrícola, agro-pecuário, agro-industrial, pecuário, hídrico, energético, pesqueiro florestal ou ambiental, obrigará as suas participações no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas decorrentes de demarcação, inclusive aquelas relacionadas à ajuda de custo e locomoção de equipes de campo.

Parágrafo Único - O descumprimento deste artigo ensejará a que esses entes não obtenham ou percam os incentivos e isenções fiscais, bem como crédito ou financiamento de competência estadual.

Art. 4º - O Instituto de Terras do Pará (ITERPA) poderá firmar Convênio ou Contrato com entidades públicas ou privadas, com a finalidade de obter recursos financeiros para execução dos trabalhos de marcatórios.

Art. 5º - Às comunidades titulares serão reconhecidas como pessoas jurídicas para fins de seus deveres e direitos, tendo legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

Art. 6º - O Poder Executivo, se solicitado formalmente, colaborará para formação de entidades coletivas, como fundação, cooperativas ou outras formas de associação, sendo-lhe defeso interferir nas decisões internas tomadas pelas comunidades.

Parágrafo Único - Os eventos referidos neste artigo deverão proporcionar aos seus membros melhores condições sociais, o racional aproveitamento das



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

potencialidades econômicas das áreas tituladas e a defesa de bens naturais, bem como a preservação do meio ambiente.

Art. 79 - O Poder Executivo através do ato conjunto das Secretarias do Estado de Planejamento e Coordenação Geral, Agricultura, Pecuária, Cultura e da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, baixará no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência deste Decreto as instruções necessárias relativas à assistência e ao acompanhamento sócio-econômico-social das comunidades tituladas.

Art. 89 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 99 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 10 de fevereiro de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração